

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 016.863/2014-3.

Natureza: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Centro de Controle Interno da Marinha.

Recorrente: Alexandre da Silva Moura (521.217.713-87); Antônio José Constâncio Thomaz (103.769.377-93).

Representação legal: Alexandre Basbaum Barcellos (OAB/RJ 77.812), Luiz Antônio Cruz Marques Filho (OAB/RJ 140.206) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Reproduz-se a seguir, a título de relatório, a instrução de mérito lançada à peça 166, que contou com o aval do escalão dirigente da Secretaria de Recursos – Serur (peças 167 e 168):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alexandre da Silva Moura, Segundo Sargento (2º SG); e Antônio José Constâncio Thomaz, Cabo (CB) da Marinha do Brasil, contra o Acórdão 1.969/2018 (peça 91), mantido pelo Acórdão 2.731/2018 (peça 114), ambos do Plenário e sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Leonardo Henriques Guimarães;

9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Leonardo Henriques Guimarães, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.;

9.4. condenar Leonardo Henriques Guimarães ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 316.219,35 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais contados de 5/6/2012 até o dia do pagamento;

9.5. condenar Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Leonardo Henriques Guimarães, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda., solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito indicado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da data indicada até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

R\$ 187.200,00	25/3/2012
R\$ 160.500,00	21/5/2012

9.6. aplicar-lhes multas individuais, nos valores abaixo indicados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor (R\$)
Leonardo Henriques Guimarães	40.000,00
Alexandre da Silva Moura	10.000,00
Antônio José Constâncio Thomaz	10.000,00
Davi Lazarino	10.000,00
Sônia Maria Lazarino	10.000,00
Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.	10.000,00

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. considerar grave a infração cometida por Leonardo Henriques Guimarães;

9.13. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar Leonardo Henriques Guimarães para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.14. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha, em desfavor de Leonardo Henriques Guimarães, Capitão de Corveta (CC), Alexandre da Silva Moura, Segundo Sargento (2º SG), e Antônio José Constâncio Thomaz, Cabo (CB), para se apurar suposto desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2012, com prejuízo ao Erário.

2.1. A TCE foi instaurada com base em Inquérito Policial Militar (IPM) aberto para a investigar o desvio, constatado por meio da discrepância entre os quantitativos de combustível fisicamente existente a bordo e o constante dos registros do navio, fatos resumidos pelo Relator *a quo*, no voto condutor da deliberação recorrida, nos seguintes termos:

3. O laudo de exame pericial utilizado no inquérito identificou déficit estimado de 235.691 litros de óleo diesel na Corveta no período em questão, com margem de erro de 5%. Assim, em

benefício dos acusados, o déficit questionado na tomada de contas especial correspondeu a 223.906,45 litros.

4. Leonardo Henriques Guimarães confessou haver retirado de bordo cerca de 118.500 litros de óleo diesel supostamente contaminado sem dar conhecimento do fato ao seu superior imediato ou ao comandante do navio e sem solicitar laudos de análise do material a ser descartado, em desacordo com normas da Marinha, sob o pretexto de preservar a imagem do navio e da instituição.

5. A retirada foi realizada pela Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. em 25/3/2012 (65.000 litros) e em 21/5/2012 (53.500 litros) e foi executada pelos militares Antônio José Constâncio Thomaz e Alexandre da Silva Moura.

6. O inquérito concluiu pela existência de indícios de que Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz praticaram ilícito penal militar na forma de extravio de combustível (art. 265 do Código Penal Militar - CPM) e/ou de peculato (art. 303, § 2º, do CPM).

2.2. Nesta Corte, após citação dos responsáveis e diante de indícios de que a Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos foi utilizada para prática de ilícito penal, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.829/2017 – Segunda Câmara (peça 45), relatado pela Ministra Ana Arraes, desconsiderou a personalidade jurídica daquela firma para alcançar os sócios da empresa e autorizou a realização de novas citações, na forma abaixo:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 50 do Código Civil e 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME para que seus sócios, Davi Lazarino e Sônia Maria Lazarino, respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

9.2. autorizar as citações a seguir especificadas para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das comunicações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias originais a seguir especificadas, atualizadas a partir das respectivas datas e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Leonardo Henriques Guimarães, em decorrência de falhas no controle do estoque de combustíveis da corveta Frontin e do descumprimento das responsabilidades atribuídas ao chefe de máquinas pela NORFORSUP 40-03C, que resultaram num déficit de 105.406,45 litros de óleo diesel nos tanques do navio:

Valor (R\$)	Data
316.219,35	5/6/2012

9.2.2. Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME, Davi Lazarino e Sônia Maria Lazarino, solidariamente, em decorrência da subtração de combustíveis e do descumprimento dos procedimentos relativos ao descarte e controle de combustíveis que constam na NORFORSUP 40-03C e na NORMESQ 40-09F:

Valor (R\$)	Data
187.200,00	25/3/2012
160.500,00	21/5/2012

9.3. determinar à SecexDefesa que:

9.3.1. a citação de Leonardo Henriques Guimarães seja encaminhada ao próprio responsável e a seu advogado, com informação da necessidade de regularizar a habilitação do referido procurador nestes autos, presencialmente ou por meio do Portal TCU, e de encaminhar cópia de sua carteira da OAB;

9.3.2. encaminhe a citação de Davi Lazarino a todos os endereços já identificados e mencionados no relatório que fundamentou este acórdão.

9.4. encaminhar aos responsáveis e ao Centro de Controle Interno da Marinha cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram.

2.3. Após as novas citações das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por um dos responsáveis, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.969/2018 – Plenário (peça 91), sob a relatoria da Ministra Ana Arraes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.4. Com vistas a sanear omissões e obscuridades no julgado, Leonardo Henriques Guimarães opôs embargos de declaração (peça 107), requerendo o arquivamento da TCE, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal, no âmbito do Acórdão 2.731/2018 – Plenário (...).

2.5. Ainda irredimido, Leonardo Henriques Guimarães interpôs recurso de reconsideração (peça 121), requerendo (peça 121, p. 3):

1. não seja responsabilizado por contas realizadas sobre um suposto desvio, não comprovado, que de fato não existiu;

2. caso não sejam consideradas as alegações feitas no presente recurso, a condenação constante do Acórdão 1969/2018-TCU seja suspensa, até que os depoimentos testemunhais colhidos na Justiça Militar, que comprovam minha inocência sejam concluídos e possam ser encaminhados para apreciação desse Tribunal de Contas; e

3. caso não sejam consideradas as alegações feitas no presente recurso e a condenação não seja suspensa, possa ser realizada uma sustentação oral, em minha defesa, perante os Ministros desse Tribunal, em sessão de plenário, a fim de possibilitar-me o direito de ampla defesa e ao contraditório, previstos em nossa Carta Magna.

2.6. Também insatisfeitos, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz interpuseram o recurso de reconsideração (peça 110) que ora se analisa, requerendo que “não sejam responsabilizados por contas que não lhes cabem prestar” (peça 110, p. 7).

2.7. O Tribunal, por meio do Acórdão de Relação 1.310/2019 – Plenário (peça 138), sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, manifestou-se, nos seguintes termos, sobre a admissibilidade desses dois recursos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes;

b) com relação ao efeito suspensivo mencionado na alínea anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os ora recorrentes;

c) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leonardo Henrique Guimarães, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

d) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso manejado por Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, aos recorrentes; e

f) encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para análise de mérito do recurso interposto por Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz (peça 110), após a adoção das medidas especificadas nas alíneas “d” e “e” supra.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se a atuação de Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz está protegida pela excludente de obediência hierárquica prevista nos códigos militares (peça 110).

5. Atuação de Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz e excludente de obediência hierárquica prevista nos códigos militares (peça 110)

5.1. Os recorrentes afirmam não poderem ser responsabilizados pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista terem atuado sob a excludente de obediência hierárquica prevista nos códigos militares, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Os recorrentes, na época Cabo e Sargento da Marinha do Brasil, conforme consta do Regulamento Militar, são subordinados ao Oficial Chefe de Máquinas da Corveta, não lhes competindo questionar comando emitido por seus superiores, sob pena de sanções militares destinadas a garantir os princípios básicos das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e disciplina, como se nota em dispositivos do Regulamento Disciplinar da Marinha, Decreto 88.545/1983 (peça 110, p. 2 e 4-5);

b) O §1º do artigo 22 da Lei 13.655/2018, chamado princípio da realidade, aduz que as decisões sobre a regularidade de condutas devem considerar as circunstâncias práticas que impactaram ou conduziram a ação do agente. Com isso, foram introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e aplicação do Direito Público. De acordo com o artigo 28 desse diploma, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, afetando o disposto no artigo 10 da Lei 8.429/1992, por afastar a responsabilidade culposa ou o estrito cumprimento do dever hierárquico (peça 110, p. 3)

c) Os recorrentes não tem competência funcional ou técnica para decidir sobre a questão dos resíduos de óleo, mas sim o Oficial, não podendo ser responsabilizados. Nenhuma sanção lhes poderá ser aplicada pela inexistência de conduta típica, por terem agido acatando ordens do superior hierárquico (peça 110, p. 4);

d) O militar se forma e realiza juramento de cumprir deveres e obrigações dos regulamentos, mesmo com risco da própria vida, em parâmetros de conduta ético-militar (peça 110, p. 5);

e) Nos termos do artigo 38 do Código Penal Militar, não é culpável quem comete crime mediante obediência a ordem direta de superior hierárquico (peça 110, p. 6);

f) Os recorrentes realizaram a atividade nos dias 25/3/2012 e 21/5/2012 em razão da relação de subordinação com a cadeia de comando, em matéria ligada à função militar, não lhes cabendo questionamento (peça 110, p. 6);

g) O Tribunal já absolveu outros servidores, reconhecendo que o Direito somente pode fazer reprovação pessoal sobre uma pessoa se puder exigir dela outra conduta, o que não ocorreu na espécie (peça 110, p. 7).

Análise

5.2. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. A jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente é acolhida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em caso de ordem não manifestamente ilegal. Se a ordem for manifestamente ilegal e as alegações de coação não forem

comprovadas no processo, os responsáveis devem responder pelo débito a eles atribuído (Acórdão 9.392/2015 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer).

5.3. No presente caso, restou demonstrado que a ordem de retirada do óleo pelos recorrentes, determinada pelo superior hierárquico, apresentava-se manifestamente ilegal, não tendo as partes demonstrado a alegada excludente de culpabilidade.

5.4. Como destacado, as extrações de óleo das quais participaram os recorrentes ocorreram em duas ocasiões, em 25/3/2012 e 21/5/2012 (peça 93, p. 1), pela firma particular Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.-ME, sediada em Cubatão/SP, a qual sequer era contratada da Marinha do Brasil (peça 1, p. 35).

5.5. As extrações de combustível confirmadas pelos próprios responsáveis, da ordem de 118.500 litros, foram executadas pelo fiel do óleo, CB Antônio José Constâncio Thomaz, acompanhado pelo 2º SG Alexandre da Silva Moura, militar que assumiria as suas funções como fiel do óleo no segundo semestre de 2012, ora recorrentes. Verifica-se, portanto, trataram-se de pessoas com qualificação técnica e capacidade de entendimento acerca dos procedimentos de extração de óleo de embarcações e não leigos desprovidos de conhecimento ou atuantes em outras áreas.

5.6. Destaque-se que o CC Leonardo Henriques Guimarães, chefe do Departamento de Máquinas da Corveta Frontin (peça 1, p. 33), superior hierárquico dos recorrentes, confirmou em depoimento ter decidido extrair o óleo diesel, sem dar conhecimento do fato ao comandante do navio, com a justificativa de que o material estaria contaminado e de modo a preservar a imagem da embarcação (peça 1, p. 17).

5.7. Entretanto, qualquer extração nesse sentido exigiria solicitação de laudos de análise do material descartado ao Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro, conforme norma em vigor à época (peça 1, p. 19), parcialmente apresentada no relatório do Acórdão 4.829/2017 – Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes (peça 47, p. 1-2):

NORFORSUP 40-03C

3.3 – Compete às OMC:

e) nos casos de contaminação de CLG [combustíveis, lubrificantes e graxas], adotar os seguintes procedimentos:

I) participar ao ComImSup [Comandante imediatamente superior];

II) apurar as causas que motivaram a contaminação;

III) adotar medidas para evitar a sua repetição; e

IV) emitir o respectivo Laudo de Vistoria, Avaliação e Destinação (LVAD), caso o produto em questão seja considerado impróprio para o uso (peça 15, p. 52).

5.8. Mesmo que se considere que o óleo diesel extraído estivesse efetivamente contaminado, como discorreram os responsáveis em alegações de defesa, o valor comercial ainda existente no material exigiria, de qualquer sorte, a geração do Manifesto de Resíduos, documento obrigatório, segundo a NORMESQ 40-09F, também transcrita em parte no relatório do Acórdão 4.829/2017 – Segunda Câmara (peça 47, p. 2):

5.1.1 – Sistema de Manifesto de Resíduos

(...) visa a subsidiar o controle dos resíduos gerados, desde sua origem até a destinação final, evitando seu encaminhamento para locais não licenciados. Por seu intermédio, é possível conhecer e controlar a forma de destinação dada pelo gerador, transportador e receptor de resíduos.

O Manifesto de Resíduos é um documento em quatro vias, que pode ser emitido automaticamente a partir do sítio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA (<http://sistemas.inea.rj.gov.br/meioambiente>) (...).

Para a prestação do serviço de remoção de resíduos oleosos pela BNRJ e BACS, **por empresa contratada, as OM solicitantes devem providenciar o(s) Manifesto(s) de Resíduos pertinente(s)**. Como condicionante legal para a prestação do serviço por empresa contratada, **a OM geradora do resíduo deverá emitir o Manifesto de Resíduos, em quatro vias**, de acordo com o preconizado pela Diretriz de referência i – peça 15, p. 54-55 (Grifos no original).

5.9. A operação de retirada de resíduos da embarcação sem qualquer autorização ou mesmo aviso à Marinha do Brasil, desguarnecida de documentos exigidos nas normas e por empresa não contratada foi acompanhada e, ao se consultar cópias do Inquérito Policial Militar em trâmite na Justiça Militar da União (peças 14-15), até organizada por Alexandre da Silva Moura (MOURA) e Antônio José Constâncio (CONSTÂNCIO), em conjunto com o superior hierárquico Leonardo Henriques.

5.10. Nessa linha, transcreve-se trecho de relato de testemunha sobre a dinâmica de um dos eventos (peça 14, p. 5):

A testemunha Primeiro-Tenente MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA (fls. 385/386 e 880/881) era o Oficial-de-Serviço da Corveta Frontin no dia 25 de março de 2012, domingo, quando o 3º Sargento ANTÔNIO JOSÉ CONSTANCIO THOMAZ avisou-lhe que, nesse mesmo dia, ocorreria a faina de retirada de "resíduos oleosos" por determinação do CC LEONARDO HENRIQUES (Chefe do Departamento de Máquinas - CHEMAQ). Segundo a testemunha, tal faina foi realizada pelos 3º Sargento CONSTÂNCIO e 1º Sargento MOURA e, também, por dois caminhões que, consoante a papeleta de Visitante de fls. 373, ingressaram no Complexo Naval de Mocanguê às 8 horas e 45 minutos e 8 horas e 46 minutos, à procura do 3º Sargento CONSTÂNCIO (fls. 372, 373 e 880), e foram liberados às 15 horas e 7 minutos.

5.11. No mesmo sentido, o procedimento investigativo identificou que, dias antes da última retirada indevida do óleo diesel, os dois recorrentes mantiveram intenso contato telefônico com Leonardo Henriques Guimarães, que, por sua vez, relacionava-se com a empresa Lazarini & Lazarini, de quem recebeu depósitos em dinheiro (peça 14, p. 12):

Ressalte-se que, no fim de semana que anteceder a retirada do óleo, dias 19 e 20 de maio de 2012, o 3º Sargento CONSTANCIO (2184096800) recebeu 25 ligações do CC LEONARDO HENRIQUES (2172847274) e do 1º Sargento MOURA (2188733251). O diagrama 9 (fls. 169 do Apenso 2) retrata os contatos realizados no dia 19 de maio, sábado, entre esses militares e o já citado terminal da empresa LAZARINI & LAZARINI (1378074222).

5.12. Verifica-se que a conjuntura apresentada não demonstra perspectiva normal de relação hierárquica entre superiores e subordinados, mesmo nas Forças Armadas, ao envolver a extração silenciosa de propriedade da Marinha do Brasil, em procedimentos absolutamente atípicos e desguarnecidos de documentação regular. Por certo, caberia aos recorrentes discutir a operação com a autoridade que lhes fora determinada, por se apresentar manifestamente ilegal.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que a excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente é acolhida pelo TCU em caso de ordem não manifestamente ilegal. Se a ordem for manifestamente ilegal e as alegações de coação não forem comprovadas no processo, os responsáveis devem responder pelo débito a eles atribuído.

6.1. Assim, os argumentos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, mantendo-se o julgado em seus exatos termos, tendo o Tribunal sopesado as condutas de cada um dos responsáveis em relação ao superior hierárquico, individualizando adequadamente as penalidades aplicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.

2. O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, conforme o parecer à peça 169.

É o relatório.